



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

LEI Nº 429 DE 18 DE MARÇO DE 1980.

"Autoriza os proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas, a contratar a realização de obras e pavimentação, guias e sargetas, e dá outras providências"

MANOEL ALVARES, Prefeito do Município de Cajamar;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cajamar, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) - Ficam os proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas do município, autorizados a promover a realização das obras de pavimentação e de execução de guias e sargetas, diretamente com firmas particulares cadastradas nesta Prefeitura, responsabilizando pelo seu total custeio, obedecidos os alinhamentos e o plano geral de pavimentação Municipal.

§ 1º) - A autorização será solicitadas previamente através de requerimento próprio.

§ 2º) - A diretoria de obras fiscalizará o desenvolvimento das obras, assegurando seu total cumprimento.

Artigo 2º) - A autorização de que trata esta lei estende-se aos compromissários compradores, ~~cessionários ou~~ possuidores, a justo título, de imóveis lindeiros às vias públicas do Município.

Artigo 3º) - A Prefeitura autorizará a execução das obras desde que requeiram a sua contratação, 70% (setenta por cento) dos proprietários lindeiros da via pública a pavimentar, ou a executar guias e sargetas.

Artigo 4º) - Autorizada a contratação, a Prefeitura poderá complementar a execução dos serviços, proporcionando sua execução na totalida



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

de da via pública; completando a porcentagem restante.

§ 1º) - A cobrança dos serviços complementares, será feita pela Prefeitura, através do lançamento das taxas correspondentes sobre os imóveis cujos proprietários não promoveram sua realização diretamente.

§ 2º) - As despesas decorrentes com as testadas de logradouros públicos, imóveis de utilidades públicas, bem como bocas de lobo e travessias de águas pluviais, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura.

Artigo 5º) - Para a execução das obras a que se refere esta lei, será feita concorrência pública.

§ Único) - A Prefeitura exigirá das firmas, para sua habilitação, garantias semelhantes as estipuladas para as licitações públicas.

Artigo 6º) - Antes do início das obras, as firmas contratadas para os fins desta lei, não poderão efetuar cobrança a qualquer título dos proprietários.

§ 1º) - É facultado aos proprietários abrangidos por esta lei, efetuar o pagamento do custo até em 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º) - Sobre os custos das obras contratadas diretamente pelos proprietários a Prefeitura cobrará uma taxa de 5% (cinco por cento) a título de administração, diretamente das firmas contratadas.

Artigo 7º) - No caso de construção de galerias pluviais se a respectiva secção atender as necessidades estritas de escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo excedente.

Artigo 8º) - A Prefeitura poderá, a seu critério, por motivos técnicos, urbanísticos e outros, negar a autorizações requeridas.



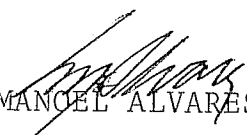
Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo


Artigo 9º) - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10º) - A presente lei será regulamentada através de Decreto e, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 18 de março - de 1980.


MANCEL ALVARES
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cajamar, em data supra. Afixada em lugar de costume.


IRINEU LAMEIRA BELCHIOR
Oficial Administrativo